
ANÁLISE DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO TOCANTE AO DOMÍNIO DOS RECURSOS NATURAIS

Andressa Kelle Custódio Silva¹ Fábio Cantuária Ribeiro²
Núbia Bruno da Silva³ Taise Daiana Lopes Lessa Vieira⁴
Jeisabelly Adrienne Lima Teixeira⁵ Cleiciane Faria Soares⁶

Resumo

O presente trabalho consiste em analisar se os recursos hídricos encontrados em propriedade privada é um recurso comum do povo e quem são os responsáveis por esta gestão, e quais seriam as implicações no registro de imóveis dos particulares com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um tema bem comentado que visa apresentar que a água é recurso limitado dotado de valor econômico, sendo necessário entender sobre a porção de água encontrada em determinada propriedade privada, a quem pertenceria e, se também essa porção de água é considerada bem de uso comum do povo e como deve ser sua gestão, se poderá ser mista ou totalmente privada, pois o poder público federal e estadual possui o domínio do recurso, e como funciona seu controle e outorga do direito deste uso. a consciência das pessoas sobre o meio ambiente em que vivem. O método jurídico utilizado no trabalho foi teórico com técnica de análise bibliográfica.

Palavras-chave: Gestão; Recursos hídricos; Direito fundamental.

ANALYSIS OF WATER RESOURCE MANAGEMENT WITH REGARD TO NATURAL RESOURCES

Abstract

The present work consists of analyzing environmental education as an instrument to achieve a sustainable management of water resources. This is a well-commented theme that aims to increase people's awareness of the environment in which they live, so they can take care of natural resources without destroying them permanently. That methods be adopted that reconcile the conscious use of this essential environmental good to humanity. The key to achieving these goals will be possible through environmental education in the form of public awareness and water resource management in a decentralized manner and with the participation of public power, users and communities.

Keywords: Environmental Education; Water resources; Fundamental right.

¹ Docentes da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. kelleandress1@hotmail.com

² Docentes da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. cfabio694@gmail.com

³ Docentes da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. nubiabrsiladv@hotmail.com

⁴ Docentes da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. taiselessa@yahoo.com.br

⁵ Docentes da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. jeisabellyadrienne@gmail.com

⁶ Docentes da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. cleiciane@favenorte.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A análise do tratamento legal dado aos recursos hídricos no Brasil, bem como a sua evolução como bem antes considerada inesgotável e atualmente considerado recurso ambiental limitado.

O bem ambiental, água, quanto à natureza jurídica das coisas seria um bem jurídico privado, público ou seria difuso? Para ter a resposta desse questionamento é necessário, uma análise, do rompimento, com a tradicional dicotomia, entre água como bem público ou privado, uma verificação da evolução da legislação quanto aos recursos hídricos.

No que diz respeito à propriedade das águas como um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal de 1988, não mais com as características idêntica as suas origens históricas, pois cada vez é mais relativizado para que possa cumprir sua função social em benefício de toda coletividade.

O presente artigo tem como objetivo analisar se os recursos hídricos encontrados em propriedade privada é um recurso comum do povo e quem são os responsáveis por esta gestão, e quais seriam as implicações no registro de imóveis dos particulares com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, inicia-se o estudo sobre a análise da natureza jurídica do bem ou recurso ambiental água, verifica-se os aspectos histórico sobre a evolução do direito de propriedade das águas no Brasil, posteriormente faz uma abordagens sobre a água como bem ambiental e o seu valor econômico, expõem sobre a competência dos entes federativos na Constituição Federal de 1988 e seus papéis no que toca a legislar e preservar os recursos hídricos, em seguida, delimita-se sobre a política de recursos hídricos.

Nessa perspectiva, a preservação do bem ambiental, água, como direito fundamental expresso no texto constitucional todos tem direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. O método jurídico utilizado no presente trabalho foi teórico com técnica de análise bibliográfica.

2. NATUREZA JURÍDICA

Os recursos naturais nunca foram preocupação, porém essa situação começou a mudar, tornando comum discussões sobre a preocupação com os recursos naturais. Dentre os vários recursos naturais podemos citar a bem ambiental água que é imprescindível para toda a humanidade, devendo as pessoas se conscientizarem sobre a utilização desse bem ambiental com racionalidade.

Segundo Vladimir Passos de Freitas o mundo vem passando por transformações brutais, a água, sempre considerada elemento inesgotável, passou a receber tratamento mais atento, pois o esgotamento dos recursos naturais no planeta e o aumento populacional levaram o precioso líquido a tornasse cada vez mais disputado.

A água é um recurso ambiental, conforme prescreve o artigo 3º, V da lei de nº 6.938/1981, nos seguintes termos:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Além disso, podemos apontar que a água é um recurso limitado, dotado de valor econômico, conforme estabelece a lei de nº 9.433/1997. Devendo ser utilizado de forma consciente para que esse bem seja usufruído pelas presentes e futuras gerações.

Para Silva, Romeu Faria Thomé (2016, p. 464) a Lei de Política Nacional de Recursos Público reitera o preceito constitucional que estabelece a publicidade das águas, cujo domínio passou a ser da União e dos Estados. Sendo que

passou ao poder público administrar ou gerenciar a utilização e a proteção dos recursos hídricos, bens de domínio público.

Determina a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos o seguinte:

Artigo 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I- a água é um bem de domínio público;
- II- a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Existem aqueles que interpretam que o recurso hídrico são bens públicos, pertencentes aos domínios da União ou do Estado, conforme o caso, com fundamento na lei de Política Nacional do Meio Ambiente que determina em seu artigo 1º que a água é um bem do domínio público. De outro lado, verifica-se que existe aqueles que entendem que a Constituição Federal 1988 ao dedicar um capítulo sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criou uma nova espécie de bem jurídico, o bem difuso. Passando, o bem ambiental, água, ser considerado de natureza difusa.

Freitas (2010) ressalta que o Brasil, nos últimos anos, vem tomando consciência do problema, pois um povo que possui os maiores rios do mundo tem dificuldades em imaginar que pode ficar sem água. Mas, apesar de termos cerca de 13,7% da água doce disponível no mundo, o problema vem se agravando.

O Código das Águas classifica a água como águas públicas, dominiais e privadas. Portanto, refletia a política da época até pouco tempo o código das águas foi o único diploma legal a regular a matéria sob o ponto de vista do direito público, posteriormente com a Constituição de 1988 passou a regulamentar a competência da União e dos Estados (FREITAS, 2010).

Para Geraldos (2004), sendo a água bem ambiental, portanto de natureza difusa, não seria possível interpretar os artigos, 20 e 26 da Constituição federal, como indicadores que os referidos recursos hídricos pertenceria ao domínio público da União ou do Estado, o que na verdade os dispositivos estão querendo

dizer é que os entes políticos são gestores dos recursos hídricos, sendo assim, o mencionado inciso I do artigo 1º da lei 9.433/1997 seria inconstitucional.

De forma bem esclarecedora, Machado (2015) ressalta que a dominialidade pública da água, afirmada na lei nº 9.433/1997, não transforma o poder público federal e estadual em proprietários da água, mas torna-se gestor desse bem, no interesse de todos. Observa-se que os dispositivos legais que trata da matéria recursos hídricos como bem público são incompatíveis com a própria lei maior.

3. HISTÓRICO SOBRE A PROPRIEDADE DAS ÁGUAS

A discussão que se coloca, é sobre a porção de água encontrada em terminada propriedade privada, a quem pertenceria, e se também essa porção de água é considerada bem de uso comum do povo.

Para Freitas (2010) o código e águas foi o único diploma legal a regular a matéria, posteriormente com a Constituição de 1988 passaram a regulamentar a competência da União e dos Estados.

Ainda segundo o mesmo autor a legislação brasileira sobre águas antes da Constituição Federal 1988, moldava-se mais a visão de inesgotabilidade delas e se preocupava mais com o uso dos recursos hídricos para fins de produzir energia. O código de águas classificou e definiu as águas, em públicas, de uso comum ou dominical, águas comuns e águas particulares, e fez a partilha das águas públicas entre a União, Estados e Municípios.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 houve restrição ao domínio dos Municípios e dos particulares sobre as águas, uma vez que os rios que tivessem nascente e foz no território estadual pertencem ao Estado, pouco importando que isso ocorra nos limites das terras do particular ou do Município, alterando, nesse ponto o que dispunha o Código de águas.

No mesmo sentido ressalta Freitas (2010) atualmente não existe mais a categoria de águas particulares, tal como prevista no código de águas, estas

pertencerão sempre ao domínio público da União e dos Estados, aos particulares somente se permite a outorga do direito de uso das águas, não implicando alienação parcial, mas sim o simples direito de uso.

Com as constantes limitações que o direito de propriedade vem sofrendo, por intervenção estatal, no interesse social e do bem público, passou-se a desenvolver-se a doutrina da chamada função social da propriedade (FREITAS, 2010).

As águas que integram o domínio dos particulares passaram a integrar, pela nova ordem constitucional, o domínio público, ou seja, apesar de está localizada dentro da propriedade privada do particular, o corpo de água e o conseqüente solo que o suporta passarão a ser do poder público.

Como bem menciona Freitas (2010), sendo considerado justo o cabimento da indenização, pois a CF assegura o direito de propriedade, do contrário haveria confisco genérico, que é vedado pela Constituição. Reconheça ou não, o direito de indenização, pelas águas aos antigos proprietários, o fato é que, diante da atual CF, eles perderam a propriedade sobre as águas e isso traz reflexos no Registro de Imóveis.

Sendo indispensável, no entanto, proceder à averbação, em cada matrícula dos imóveis dos particulares, do desmembramento da porção de terra que serve de suporte físico às referidas águas, na qual deve consignar que dita unidade ou imóvel pertence ao Estado (FREITAS, 2010).

4. ÁGUA COMO BEM AMBIENTAL E O SEU VALOR ECONÔMICO.

A Constituição Federal de 1988 tratou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental dos quais todos somos destinatários uma vez que trata de bens públicos de uso comum do povo.

O código civil classifica os bens públicos como comum, de uso especial e dominical, como por exemplo, bens públicos de uso comum do povo como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Para Di Pietro (2012), os bens comuns, são abertos a todos ou a uma coletividade de pessoas, para ser exercido anonimamente, em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento expresso e individualizado por parte do poder público.

Ainda, segundo a mesma autora é em geral gratuita, mas pode ser remunerado, sem que isso desnature o uso comum, este não perde, pelo fato da retribuição, a característica de utilização anônima, igual para todos e independente de consentimento da administração.

Para Graziera (2006) à remuneração pelo uso do bem público, água é matéria que se encontra em fase de estudo, visando à regulação da lei nº 9.433/97. Nos termos do artigo 19, determina que a cobrança pelo uso de recurso hídrico constitui um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos.

A regra é que a utilização dos bens públicos de uso comum é gratuita, mas pode ser remunerado, como no caso dos pedágios em estradas, estacionamentos em ruas com maior fluxo de veículos, entre outros. Sendo as águas públicas, em sua maioria, dessa natureza, pertence a União ou Estado, conforme a localização, seu uso pode ser possível de remuneração (GRAZIERA, 2006).

No entendimento de Freitas (2010), no que tange à cobrança da água, a maioria das pessoas desconhece que o valor pago ao fim do mês à companhia de saneamento, refere-se ao tratamento, a distribuição da água e à coleta de esgoto, e não, ao uso líquido em si, que ainda é gratuito.

A lei de políticas nacional de recurso hídricos determina que independe de outorga do poder público e conseqüentemente de cobrança o uso de recurso hídricos:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes. (BRASIL, 1997).

Como se verifica na lei a água passou a ser um bem econômico de domínio público e um recurso cada vez mais limitado, dotado de valor econômico, mas ressalta situações em que não precisa de outorga do poder público nas hipóteses de uso de recurso hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes e as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

5. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS

A Constituição Federal de 1988 alterou profundamente o domínio das águas no Brasil, que passaram a ser de domínio público dos Estados, Distrito Federal ou da União, sendo essas entidades federativas gestoras dos recursos hídricos.

Informa Graziera (2006) que as competências dos entes federativos se encontram estabelecidas na Constituição Federal de 1988 em administrativa ou material, em que se abordam os recursos hídricos.

A competência legislativa pode ser privativa da União, concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. Compete à União:

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Quanto à competência material ou executiva, foi atribuída à União a competência para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, instituir o sistema de nacional de gerenciamento de recursos hídricos, e definir os critérios de outorgas de direitos de seu uso e, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbanos.

Afirma Freitas (2010) que após a vigência do código de águas ocorreu uma nova e importante alteração do tratamento dado a água. Acabaram assim com as águas particulares ou comuns, previstas no Código Civil de 1916 e no Código de águas. Passando a água a pertencer ao domínio da União, DF, ou dos Estados de acordo a localização do bem.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Segundo Graziera (2006) compete a união legislar privativamente sobre águas e energia, entre outros assuntos. Isso não constitui uma novidade da Constituição de 1988, pois tal mandamento já vigorava anteriormente.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Ainda segundo o mesmo autor, o artigo 23 da lei maior estabelece as competências executivas comuns a todos os entes federados, o que não envolve

o poder de legislar, mas somente o de executar. Neste dispositivo da Constituição da Federal estão previstas as competências comuns a todos esses entes federativos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

É de suma importância que haja cooperação entre a União, Estado, Distrito Federal e os Municípios para concretizar as tarefas e objetivos ali discriminados.

Segundo o artigo 24 da Constituição, compete a União, Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre algumas matérias conforme apresentado a abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ;

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se à edição de normas gerais, cabendo ao Estado a competência para legislar supletivamente.

Para Freitas (2010) do ponto de vista doutrinário, há praticamente consenso no sentido de que se houver choque entre normas federais e estaduais, prevalecem as regras da União, desde que, seu conteúdo seja de norma geral.

Ressalta Graziera (2006) que embora os Municípios não possuam competência no tocante a gestão das águas, atuam em áreas correlatas,

cabendo-lhes, entre outras, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, o que repercuta na qualidade e na quantidade das águas.

Para Freitas (2010), a competência municipal para agir (administrativa comum) em questões ambientais é ampla, uma vez que a proteção do meio ambiente e combate a poluição estão incluídas no rol do artigo 23, VI da CF/88. Além disso, o artigo 225 da CF/88 atribui a tarefa de proteger o meio ambiente ao poder público, no qual, está inserido o Município.

6. POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Com intuito de regulamentar o artigo 21 inciso XIX da Constituição Federal de 1988 foi instituído a Política Nacional de Recursos Hídricos que objetiva regulamentar a situação da água no Brasil.

Para Geraldles (2004) a política nacional de recursos hídricos é fruto de uma evolução legislativa no tratamento da água.

Nesse sentido, para Machado (2015), a gestão pode ser mista, mas não pode ser totalmente privada, pois o poder público federal e estadual possui o domínio do recurso, portanto o controle do uso através da outorga do direito de uso.

Conforme determina a lei de nº 9.433/97 a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A própria lei Nacional de Recursos Hídricos, nos incisos I e VI, cumpre os mandamentos constitucionais do artigo 225, estabelecendo os seguintes fundamentos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Como bem esclarece, Geraldês (2004), a lei de recurso hídrico, ao estabelecer seus fundamentos no artigo 1º da referida lei, prescreve que a água é um bem de domínio público, estando em perfeita harmonia com nosso entendimento sobre a natureza jurídica da água, que além de ser um bem de domínio público, é também um recurso ambiental.

Ainda segundo o mesmo autor, há respeitados doutrinadores, que entendem, a água como bem difuso e, em consequência, interpretam que o dispositivo legal está em desacordo com a Carta Constitucional.

A própria lei nº 9.433/97, nos incisos I e II do artigo 2º, cumpre os mandamentos constitucionais, estabelecendo os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tais como: assegurar a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Para Freitas (2010) assegurar a atual e a futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos são os objetivos a serem alcançados por meio da lei de recursos hídricos.

No que diz respeito aos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos contemplados pela lei nº 9.433/97 são: os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água, a outorga dos direitos de uso de recurso hídrico, a compensação a Municípios e o sistema de informação. Esses instrumentos almejam assegurar a fruição desse recurso de forma equitativa e qualitativa.

Para Freitas (2010), o regime de outorga de direito de uso dos recursos hídricos previsto nessa lei visa assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos das águas:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. (BRASIL,1997).

Para Geraldles (2004), a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, por tratar de bem difuso, não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

Ainda, segundo o mesmo autor, no que tange a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, esta tem três objetivos: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de real valor, incentivar a racionalização do uso da água, além de buscar recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do bem ambiental, água, vem desde 1943 com o código de água, no qual o tratamento dado a esse recurso ambiental era mais sob o ponto de vista de bem inesgotável e ilimitado e mais sob a ótica do direito privado.

O uso e a importância da água nunca foram preocupação da poluição, porém, em tempos recentes, a situação começou a alterar-se.

O mundo vem passando por transformações brutais, a água, sempre considerada elemento inesgotável, passou a receber tratamento mais atento, pois o esgotamento dos recursos naturais no planeta e o aumento populacional levaram o precioso líquido a tornasse cada vez mais disputado.

O bem ambiental ou recurso ambiental, água, quanto à natureza jurídica das coisas seria um bem jurídico privado ou público ou seria difuso. Inicialmente o tratamento dado a água era mais sobre a ótica do direito privado, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e com objetivo de regulamentar o artigo 21 inciso XIX foi criado a Lei Nacional de Recursos Hídricos a Lei nº 9.433/1997, no qual esclarece no artigo 1 que a água é um bem de domínio público.

Do outro lado, verifica-se que existe a corrente daqueles que entendem que a Constituição Federal de 1988, ao tratar um capítulo específico, sobre o meio ambiente e regulamentar no artigo 225, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida tenha criado uma nova espécie de bem jurídico, o bem difuso.

Observa-se que houve o rompimento com a tradicional dicotomia entre água como bem público ou privado, fixou a água como recurso natural de natureza difusa.

A função social da água foi demonstrada ao longo do texto, como um direito fundamental resguardado pela lei maior, não mais conserva as mesmas características das suas origens históricas, pois cada vez mais está relativizado o direito de propriedade, em benefício de toda a coletividade.

Os recursos ambientais encontrados em propriedade privada no código de águas pertenciam ao particular, com a entrada em vigor da nossa Constituição Federal, esse bem ambiental passou a pertencer a União e ao Estado, funcionando essas entidades federativas como gestoras de recursos hídricos, cabendo ao particular o direito de outorga de uso desse bem.

Portanto, o corpo de água localizado dentro da propriedade privada do particular, passaram a integrar o domínio público, e conseqüentemente o solo que o suporta, devendo essa nova situação ficar consignada no Registro de Imóveis para dar publicidade a um eventual terceiro que queira comprar a propriedade e até mesmo saber qual a extensão da propriedade que é objeto de negociação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1977**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2ª Ed. Tradução de Our common future. 1ª Ed. 1998. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012. GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17ª edição.

E SILVA, Marcela Vitorina. O Princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 08 n. 16, jul/dez de 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas – Aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GERALDES, André Gustavo de Almeida. **Tutela jurídica dos mananciais**-São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2004

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo:Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina – prática – jurisprudência - glossário. 2. ed. rev. atua. amplia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.